

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

GABIENETE DO MNISTRO

DESPACHOS DE 3 DE MAIO DE 2023

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, homologo o Parecer CNE/CES nº 656/2022, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, que conheceu do recurso interposto para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão expressa na Portaria nº 698, de 7 de julho de 2021, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, a qual instaurou procedimento sancionador e determinou a aplicação de medidas cautelares em desfavor da Faculdade Única de Ipatinga - FUNIP, com sede na Rua Salermo, nº 299, bairro Bethânia, no município de Ipatinga, no estado de Minas Gerais, mantida pela Faculdade Única Ltda., com sede no mesmo município e estado; da Faculdade Prominas de Montes Claros - Prominas e do Instituto Superior de Educação de Ibituruna - ISEIB, ambos com sede na Rua Lírio Brant, nº 511, bairro Melo, no município de Montes Claros, no estado de Minas Gerais, mantidos pela Faculdade Prominas Ltda., com sede no mesmo município e estado, conforme consta do Processo nº 23000.025221/2018-23.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, e no Parecer n. 00091/2023/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 7 de fevereiro de 2023, aprovado pelo Despacho n. 00392/2023/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 9 de fevereiro de 2023, ambos da Consultoria Jurídica, bem como no Despacho nº 113/2023/DP4/GAB/SE/SE-MEC, de 27 de fevereiro de 2023, e Despacho nº 243/2023/DP4/GAB/SE/SE-MEC, de 4 de abril de 2023, ambos da Secretaria-Executiva, unidades deste Ministério, homologo o Parecer CNE/CES nº 723/2022, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, que, em sede de reexame, reformou o Parecer CNE/CES nº 582/2018, manifestando-se desfavoravelmente à autorização do curso superior de Engenharia Civil, bacharelado, que seria oferecido pela Faculdade Marechal Rondon, com sede na Rua Viscinal Nilo Lisboa Chavasco, nº 5.000, Bairro Chácara Saltinho, no município de São Manuel, no estado de São Paulo, mantida pela Associação Educacional Nove de Julho, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, conforme consta do Processo nº 23001.000038/2015-62.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, homologo o Parecer CNE/CES nº 672/2022, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, que, em sede de reexame, manteve o Parecer CNE/CES nº 301/2022, cujo objeto é recurso em face de decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, que, por meio do Despacho nº 63, de 5 de maio de 2020, determinou a redução de 100 (cem) para 40 (quarenta) vagas totais anuais no curso de Administração, bacharelado, da Faculdade Novo Horizonte de Ipojuca - FNH, com sede na Avenida Francisco Alves de Souza, nº 500, Centro, no município de Ipojuca, no estado de Pernambuco, mantida pelo Inesp - Instituto Nacional de Ensino, Sociedade e Pesquisa, conforme consta do Processo nº 23000.030055/2019-68.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, homologo o Parecer CNE/CP nº 27/2022, do Conselho Pleno, do Conselho Nacional de Educação, que concluiu pelo desprovemento do recurso face ao Parecer CNE/CES nº 397, de 8 de junho de 2022, que tratou do credenciamento da Faculdade Senac Joinville, a ser instalada no município de Joinville, no estado de Santa Catarina, conforme consta do Processo nº 23001.000069/2023-23.

CAMILO SOBREIRA DE SANTANA

(Publicação no DOU n.º 85 de 05.05.2023, Seção 1, página 274)

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.